

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Fevereiro 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as **principais novidades legislativas**, de índole fiscal, do mês de fevereiro de 2013. Excepcionalmente, incluiremos dois diplomas publicados em janeiro.

- [Estatísticas de operações e posições com o exterior](#)
- [Alterações ao Código do IVA e legislação complementar](#)
- [Cumprimento das formalidades de desalfandegamento das mercadorias](#)
- [Declaração Mensal de Remunerações](#)
- [Juros comerciais](#)
- [Regime Jurídico das Sociedades Desportivas](#)
- [Convenção sobre Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Uruguai](#)
- [Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas](#)
- [Comunicação dos documentos de transporte](#)
- [Alterações às medidas de apoio ao desemprego jovem – Reembolso Taxa Social Única](#)
- [Alterações às medidas de apoio ao desemprego jovem – Medidas Passaporte Emprego](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas **informações vinculativas**, das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Vigência da taxa de IRC, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, para entidades constituídas entre 2007 e 2011
- Faturas – Emissão de fatura ou documento equivalente
- Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias de 5 lugares
- Direito à dedução – Lugares de estacionamento
- Aquisição de ofertas de cupões ou vouchers via e-mail
- Prestações de Serviços – Realizadas por IPSS's sem o intuito de colmatar necessidades sociais
- Exigibilidade – Consignação – Matérias primas destinadas à indústria
- Inversão do Sujeito Passivo – Serviços de construção civil – renúncia à isenção
- Exportadores não detentores do NIF português, que fazem exportações a partir de Portugal

Foram igualmente disponibilizadas diversas **informações vinculativas**, das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Taxas – Indemnização relativa a um acordo para rescisão, do contrato de concessão
- Taxas – Construção de lar para idosos
- Operações Imobiliárias – Disponibilização de espaços e a prestações de serviços acessórios, numa oferta integrada de serviços
- Imóvel – Cedência da posição contratual num contrato de locação financeira
- Arquivo documental – Digitalização da informação passada para arquivo digital

Estatísticas de operações e posições com o exterior

A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2012, de 17 de setembro, relativa às estatísticas das operações e posições com o exterior, foi alterada pela [Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2013](#), que entrou em vigor em 28 de fevereiro. As principais alterações foram as seguintes:

- Aumento do limiar de isenção de reporte para 100.000 euros (anteriormente era 10.000 euros), considerando o total anual de operações económicas e financeiras com o exterior;
- Isenção de reporte para entidades singulares, incluindo neste conceito os empresários em nome individual;
- Isenção de reporte de operações relacionadas com deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à atividade da entidade;
- As entidades que iniciem atividade ou que estejam isentas de reporte pelo facto de o total anual de operações económicas e financeiras com o exterior não ultrapassar os 100.000 euros que registem, num determinado mês, operações acima de 100.000 euros, devem iniciar o reporte num prazo de quatro meses, com informação referente aos meses entretanto decorridos.

Alterações ao Código do IVA e legislação complementar

O Ofício-circulado n.º 30142/2013, de 21 de fevereiro, da Direção de Serviços do IVA, veio clarificar as alterações mais significativas, no âmbito de aplicação do IVA, decorrentes da aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2013. Destacamos os seguintes pontos desta instrução administrativa:

- Face à revogação da alínea 33) do art.º 9.º do CIVA, as transmissões de bens efetuadas no âmbito da produção agrícola e as prestações de serviços agrícolas deixam de estar isentas de imposto a partir de 1 de abril de 2013;
- No âmbito de aplicação do mecanismo da inversão do sujeito passivo, apenas confere direito à dedução o imposto liquidado pelo adquirente dos bens ou dos serviços (n.º 8 do art.º 19.º do CIVA). Assim, ainda que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços liquide indevidamente IVA nessas operações, esse imposto não confere o direito a dedução;

Alterações ao Código do IVA e legislação complementar

O Ofício-circulado n.º 30142/2013, de 21 de fevereiro, da Direção de Serviços do IVA, veio clarificar as alterações mais significativas, no âmbito de aplicação do IVA, decorrentes da aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2013. Destacamos os seguintes pontos desta instrução administrativa:

- Relativamente ao novo regime em vigor sobre as regularizações do IVA (artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA), que faz uma clara distinção entre créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa, dada a sua natureza e especificidade, oportunamente serão divulgadas instruções sobre esta matéria;
- As Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa têm, durante o ano de 2013, o direito à restituição de um montante equivalente a 50% do IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos seus fins de solidariedade e aquisições de bens ou serviços relativos a bens do ativo fixo tangível, com exceção dos veículos e respetivas reparações.

Cumprimento das formalidades de desalfandegamento das mercadorias

O Decreto-Lei n.º 21/2013, de 15 de fevereiro, do Ministério das Finanças, estabelece o regime da utilização da transmissão eletrónica de dados para o cumprimento de formalidades declarativas nas áreas aduaneiras, dos impostos especiais de consumo e do imposto sobre os veículos, bem como a utilização dos respetivos sistemas informáticos para a comunicação dos atos praticados pela Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito dessas formalidades.

As formalidades declarativas cumpridas através de transmissão eletrónica de dados têm o mesmo valor e produzem os mesmos efeitos jurídicos que as declarações apresentadas em suporte papel.

Declaração Mensal de Remunerações

O Ofício-circulado n.º 20 164, de 7 de fevereiro, veio divulgar instruções sobre o envio da Declaração Mensal de Remunerações (DMR), a qual deverá ser enviada até ao dia 10 do mês seguinte, exclusivamente por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças ou do Portal da Segurança Social.

Assim, a instrução administrativa refere quem deve entregar a declaração, quando e como deve ser apresentada e quais os rendimentos a declarar, incluindo ainda diversas instruções (quadro a quadro) que facilitarão o seu preenchimento.

Juros comerciais

O [Aviso n.º 594/2013, de 11 de janeiro](#), veio definir a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, em vigor no 1.º semestre de 2013.

A taxa definida é de 7,75%.

Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, publicou a reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas. Com a publicação deste Decreto, é extinto o chamado regime especial de gestão, passando a só ser possível as figuras de Sociedade Anónima Desportiva (SAD) e Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ, Lda.). A partir de 1 de julho de 2013, data de entrada em vigor deste diploma, as sociedades que pretendam participar na época 2013/2014, devem ter como capital mínimo:

Competição	SAD	SDUQ
Primeira Liga	1.000.000 euros	250.000 euros
Segunda Liga	200.000 euros	50.000 euros

A realização de metade daquele capital pode ser diferida por um prazo máximo de dois anos, devendo, portanto, ser imediatamente realizado a outra metade.

As Regiões Autónomas, os municípios e as associações de municípios podem subscrever até 50% do capital social, não podendo, em qualquer caso, essa participação exceder 50% dos capitais próprios. Esta dupla limitação, a subscrição até 50% do capital social, mas não superior a 50% dos capitais próprios, constitui uma forma de reforço do controlo financeiro sobre a participação das entidades públicas nas sociedades desportivas.

Convenção sobre Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Uruguai

O Aviso n.º 30/2013, de 18 de fevereiro, torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da convenção entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o património.

Nos termos do artigo 29.º, a Convenção entrou em vigor no dia 13 de setembro de 2012.

Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas

A Portaria n.º 68/2013, de 15 de fevereiro, do Ministério da Economia e do Emprego, aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas, que visa a criação de condições de aplicação de um instrumento de política pública que tem por objetivos o apoio ao investimento e a criação de emprego e, em geral, o desenvolvimento regional, assentes na dinamização económica e social das comunidades locais.

Aplica-se aos projetos localizados nas regiões NUTS II do Norte, Centro, Alentejo e Algarve, e dentro destas em áreas territoriais com problemas de interioridade, nos termos da lista que consta em anexo ao Regulamento e que corresponde às áreas territoriais previstas na Portaria n.º 1117/2009, de 30 de setembro.

São suscetíveis de apoio no âmbito deste sistema de incentivo os projetos de desenvolvimento de microempresas que envolvam a realização de investimento e a criação de postos de trabalho e tenham por objeto as atividades económicas previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março.

O incentivo a conceder assume a forma não reembolsável e é calculado através da aplicação de uma taxa de 50% às despesas elegíveis.

Comunicação dos documentos de transporte

No dia 19 de fevereiro foi publicado o [Manual de Integração de Software](#), que descreve os procedimentos e requisitos necessários à comunicação de dados dos documentos de transporte à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Este documento destina-se a apoiar as entidades ou indivíduos que desenvolvam e/ou comercializem *software* para os sujeitos passivos.

Os produtores de *software* são responsáveis por desenvolver programas que cumpram com os requisitos legais da comunicação dos documentos de transporte e, para este efeito, devem guiar-se pelas especificações produzidas pela AT.

O sujeito passivo é responsável pelo envio e conteúdo da mensagem, uma vez que utiliza as suas credenciais no Portal das Finanças.

Alterações às medidas de apoio ao desemprego jovem – Reembolso Taxa Social Única

Foi publicada a [Portaria n.º 65-A/2013, de 13 de fevereiro](#), que vem alterar a Portaria n.º 229/2012, de 3 de agosto, que criou a medida de “Apoio à Contratação via Reembolso da Taxa Social Única (TSU) para jovens desempregados”.

Esta alteração visa alargar o âmbito desta medida e implementar alterações ao nível do procedimento administrativo que visam agilizar e tornar mais eficiente o processo.

Passam a ser elegíveis os jovens inscritos como desempregados registados há pelo menos seis meses ou aqueles que se encontrem em situação de inatividade após conclusão dos estudos há pelo menos um ano, tendo sido também alargado o apoio aos contratos de trabalho a tempo parcial e ajustado o critério de criação líquida de emprego.

Com esta medida, o empregador que celebre contrato de trabalho ao abrigo das suas disposições, tem direito, durante o período máximo de 18 meses, ao reembolso, total ou parcial, do valor da TSU paga mensalmente relativamente a cada trabalhador. O reembolso é de 100% do valor da TSU, no caso de contratos sem termo, e 75% do valor da TSU, no caso de contratos a termo resolutivo certo.

O reembolso não pode ser superior a 175 euros por mês.

Alterações às medidas de apoio ao desemprego jovem – Medidas Passaporte Emprego

Foi publicada a Portaria n.º 65-B/2013, de 13 de fevereiro, que vem alterar a Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, que criou um conjunto de novas medidas ativas de emprego, entre as quais as medidas Passaportes Emprego.

Esta alteração visa maximizar o potencial destas medidas ao nível do combate ao desemprego entre os jovens e flexibilizar o acesso às mesmas.

Foi alargado o âmbito de aplicação das medidas “Passaportes Emprego”, prevendo que a medida se aplique a todo o território continental, permitindo a respetiva aplicação aos estágios que tenham como objetivo o cumprimento de requisitos para acesso a títulos profissionais, estabelecendo-se que as autarquias locais possam candidatar-se a este Programa, eliminando-se a restrição da duração máxima de inscrição como desempregados e flexibilizando o conceito de formação profissional.

Vigência da taxa de IRC, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, para entidades constituídas entre 2007 e 2011

Mesmo que o legislador tenha revogado o Regime dos Benefícios Fiscais à Interioridade, as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto do Benefícios Fiscais podem, se verificarem as condições referidas no Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de março e na Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, durante o período de 5 anos, usufruir da redução de taxa (10%) estabelecida naquela alínea.

Faturas – Emissão de fatura ou documento equivalente

Sendo comum a não coincidência do momento da realização das operações tributáveis, nomeadamente no que se refere a prestações de serviços, com o momento do pagamento da contraprestação das mesmas, face ao estatuído no CIVA, relativamente ao facto gerador e exigibilidade (artigos 7.º e 8.º), aquela divergência implica a emissão de documentos distintos respeitantes a cada momento, a saber:

- Uma fatura no momento em que ocorre o facto gerador e a exigibilidade da operação; e
- Posteriormente, um documento que sirva de recibo de quitação dos montantes recebidos.

Assim, se for emitido um documento que funcione como “nota de honorários”, por serviços prestados numa determinada data, sendo apenas emitido o respetivo documento de quitação posteriormente, a data relevante para efeitos de exigibilidade do IVA é a data da realização da prestação de serviços. Assim, dever-se-á liquidar IVA no momento em que se emite a “nota de honorários” e não na data do recebimento.

Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias de 5 lugares

Estando em causa uma viatura que, apesar de se encontrar classificada no documento único automóvel como ligeira de mercadorias, possui, no entanto, 5 lugares, não pode ser considerada para efeitos de dedução como exclusivamente destinada ao transporte de mercadorias, na aceção da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA.

Trata-se de um veículo automóvel misto porque se destina ao transporte simultâneo de mercadorias e pessoas, pelo que não é possível ao sujeito passivo deduzir o IVA suportado na aquisição de um veículo com as referidas características.

Direito à dedução – Lugares de estacionamento

As despesas relativas ao uso de viatura própria do sujeito passivo ou do seu pessoal, ainda que em deslocação de e para o local de trabalho, incluindo o respetivo estacionamento, não conferem o direito à dedução do imposto nelas contido.

O espaço de estacionamento, desde que se afigure necessário ao exercício de uma atividade, pode, em princípio, conferir o direito à dedução do IVA, por enquadramento no disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do respetivo Código.

Todavia, face à exclusão prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 21.º, importa acautelar que a atribuição de lugares de estacionamento a funcionários, colaboradores, titulares de cargos de direção ou outros que se subsumam nesta norma, limita aquele direito na proporção dos lugares atribuídos para esse fim.

Aquisição de ofertas de cupões ou vouchers via e-mail

A questão submetida visava a qualificação jurídico-tributária da emissão de cupões ou *vouchers*, operação realizada através de um *website*, no âmbito da sujeição, momento de tributação e exigibilidade do imposto.

O cupão/*voucher* titula o recebimento de bens ou serviços, mediante pré-pagamento, ficando a exigibilidade do imposto dependente da forma como é processado. Assim:

- Se o serviço e a taxa de imposto forem conhecidos é considerado um adiantamento e, por consequência, o imposto é exigível neste momento, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 8.º do CIVA;
- Se o serviço e a taxa de imposto não forem conhecidos, a exigibilidade do imposto transfere-se para o momento da realização dos serviços associados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do CIVA.

Nesta última situação, a taxa de imposto aplicável é a correspondente ao serviço ou produto associados, a qual apenas será conhecida em momento posterior, quando se receber a fatura da entidade que prestou o serviço, bem como a devolução do respetivo cupão.

A não reclamação do cupão no prazo de validade configura uma operação fora do campo de incidência do IVA e, por consequência, não é devido nem exigível imposto.

Prestações de Serviços – Realizadas por IPSS's sem o intuito de colmatar necessidades sociais

As IPSS beneficiam de isenções previstas no art.º 9.º do CIVA, quando prestam serviços no âmbito da segurança e solidariedade social aos utentes da Instituição, o que implica a não liquidação de IVA naquelas operações e a não dedução do IVA suportado em bens ou serviços necessários à realização daquelas operações.

No entanto, quando a natureza das prestações de serviços são efetuadas a todo o tipo de clientes, sem o intuito de colmatar necessidades sociais, tais operações extravasam o âmbito das isenções atrás referidas, estando portanto sujeitas a IVA e dele não isentas, independentemente do fim lucrativo ou não daquelas actividades. São exemplos dessas atividades a limpeza, jardinagem, arranjos de costura e engomagem de roupa.

Consequentemente, se uma IPSS realizar operações tributadas que conferem direito à dedução, pelas quais deve liquidar o respetivo imposto, e operações isentas sem direito à dedução, deve, para efeitos do direito à dedução do imposto suportado a montante, ter em conta o estatuído no art.º 23.º do CIVA.

Poderá revelar-se igualmente necessário proceder à alteração do enquadramento da IPSS, de isento nos termos do art.º 9.º para o regime normal de tributação.

Exigibilidade – Consignação – Matérias primas destinadas à indústria

A entrega de matérias-primas nas instalações de clientes, no âmbito de contratos de fornecimento a celebrar com estes, segundo os quais a respetiva propriedade apenas se transfere à medida em que tais matérias-primas são consumidas e incorporadas pelos clientes no seu processo produtivo, configura uma transmissão de bens entregues à consignação (designada por “*call-off-stock*” ou consignação industrial), à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 3 do art.º 3.º e a regra de exigibilidade do imposto prevista nos números 5 e 6 do art.º 7.º, ambos do CIVA.

Para efeitos de verificação do momento a que se refere o n.º 5 do art.º 7.º e a correspondente emissão de fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 38.º, deve-se estar na posse de documento emitido pelo cliente, no qual conste a data em que utilizou, ou afetou de algum modo os bens ao consumo no seu processo produtivo, devendo o mesmo conter, também, menção da fatura emitida aquando da entrega dos referidos bens à consignação (fatura essa que será emitida sem liquidação do imposto e com a menção de que são matérias-primas à consignação).

Inversão do Sujeito Passivo – Serviços de construção civil – renúncia à isenção

Não há lugar à regra de inversão quando o adquirente do serviço seja um sujeito passivo que pratique, unicamente, operações isentas (sujeitos passivos abrangidos pelos artigos 9.º e 53.º do CIVA).

No entanto, em harmonia com o previsto na alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, e ponto 1.6.5 do Ofício Circulado n.º 30101, de 24 de maio de 2007, da Direção de Serviços do IVA, a aquisição de serviços de construção civil relacionados com um imóvel, cuja locação foi efetuada com renúncia à isenção (nos termos do n.º 29) do art.º 9.º do CIVA), encontra-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, devendo, para o efeito, a requerente informar o prestador de serviços da observância das referidas condições.

Exportadores não detentores do NIF português, que fazem exportações a partir de Portugal

O regime de isenção previsto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, pressupõe a ocorrência de duas operações subsequentes dos mesmos bens:

- Uma venda em território nacional, em que o adquirente é um exportador;
- Venda a um adquirente situado fora da Comunidade [operação isenta nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA].

Para que seja aplicável a isenção, os intervenientes (fornecedor do exportador e exportador) devem ser detentores de número fiscal nacional, válido para efeitos de IVA.

A aplicação deste regime de isenção tem por base o Certificado Comprovativo da Exportação (CCE) que, após visado pela alfândega, atesta a venda isenta do fornecedor ao exportador.

Taxas – Indemnização relativa a um acordo para rescisão, do contrato de concessão

Quando o valor acordado de uma indemnização para rescisão de um contrato se consubstancie numa quantia a pagar, com a natureza de uma compensação pecuniária pela frustração de uma expectativa gerada pelo desenvolvimento de uma atividade e não de uma compensação com a finalidade de *"reparar um dano ou a sancionar uma omissão ou atraso"*, estaremos perante uma operação sujeita a IVA, devendo ser liquidado imposto no momento da sua atribuição.

Taxas – Construção de lar para idosos

Um lar de idosos não se encontra dentro do conceito e parâmetros de habitação de custos controlados, pelo que a empreitada para a sua construção não se encontra abrangida pela verba 2.25 da Lista I anexa ao CIVA, sendo, portanto, tributada à taxa normal de IVA.

Recordamos que a verba referida da Lista I dispõe que *“As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.”*

Operações Imobiliárias – Disponibilização de espaços e a prestações de serviços acessórios, numa oferta integrada de serviços

A Autoridade Tributária e Aduaneira tem entendido que um contrato de locação de um imóvel se enquadra no n.º 29) do art.º 9.º do CIVA quando a característica predominante da operação económica consistir na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário. Aliás, tal entendimento segue no mesmo sentido que a Jurisprudência Comunitária, a qual tem considerado que toda e qualquer prestação que esteja para além deste âmbito não deverá beneficiar da isenção.

Assim, se no contrato estiverem contempladas outras prestações de serviços indissociáveis da utilização dos espaços pelos utilizadores, nomeadamente, serviços de limpeza, manutenção, segurança e outros, o mesmo deve ser excluído da isenção prevista no n.º 29) do art.º 9.º do CIVA.

Imóvel – Cedência da posição contratual num contrato de locação financeira

Um contrato de locação financeira é uma operação sujeita a IVA e dele não isenta, face ao conceito residual estabelecido n.º 1 do art.º 4.º do CIVA.

A liquidação de IVA deverá ser feita à taxa definida na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA, em vigor na data em que ocorrer a cedência, sobre o valor tributável determinado em conformidade com o n.º 1 do art.º 16.º do CIVA.

No caso de "cessão da posição contratual" num contrato de locação financeira imobiliária:

- Se reunir as condições de sujeição a tributação em IMT, a operação, no âmbito do IVA, encontra-se isenta nos termos do n.º 30) do artigo 9.º do respetivo Código;
- Se não reunir as condições de sujeição a IMT, então a operação, no âmbito do IVA, encontra-se sujeita, nos termos do n.º 1 do art.º 4.º, à liquidação de IVA em conformidade com o estipulado nos artigos 16.º e 18.º do CIVA.

Mais se informa que tratando-se os locatários cedentes de particulares, a operação de cessão de posição contratual num "contrato de locação financeira imobiliária" encontra-se fora do âmbito de incidência deste imposto, definida nos termos dos artigos 1.º e 2.º do CIVA.

Arquivo documental – Digitalização da informação passada para arquivo digital

Os sujeitos passivos podem proceder ao arquivo em suporte electrónico dos documentos por si emitidos e elencados no n.º 7 do art.º 52.º do CIVA (em substituição do arquivo em papel), desde que esses documentos sejam processados por computador e se encontrem reunidas as condições estabelecidas nas normas legais, devendo o mesmo arquivo ser conservado (suportes e respetivas cópias) nos termos e no prazo previstos no n.º 1 do art.º 52.º do CIVA, que é de 10 anos.

Chama-se a atenção de que esta modalidade de arquivo só é aplicável na ótica do emitente dos documentos (fornecedor/prestador) que é quem detém os respetivos ficheiros e não do cliente. Efetivamente, o cliente que receciona os referidos documentos em suporte de papel e que foram emitidos pelo fornecedor/prestador por programa de faturação, não reúne condições para proceder ao seu arquivo em suporte eletrónico nos termos legais.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759